

REGULAMENTO (CE) N.º 1564/1999 DA COMISSÃO**de 16 de Julho de 1999****que fixa o preço mínimo de importação aplicável às uvas secas durante a campanha de comercialização de 1999/2000, bem como o direito de compensação a cobrar caso este preço não seja respeitado**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2201/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2199/97 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 8 do seu artigo 13.º,

(1) Considerando que, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 2201/96, o preço mínimo de importação é estabelecido tendo em conta, nomeadamente:

- o preço franco-fronteira de importação na Comunidade,
- os preços praticados nos mercados mundiais,
- a situação no mercado interno da Comunidade,
- e evolução das trocas comerciais com países terceiros,

(2) Considerando que o n.º 6 do artigo 13.º do mesmo regulamento prevê que sejam fixados direitos compensatórios em relação a uma escala de preços de importação; que o direito de compensação máximo é determinado com base nos preços mais favoráveis, praticados no

mercado mundial para quantidades importantes, pelos países terceiros mais representativos;

- (3) Considerando que deve ser fixado um preço mínimo de importação para as uvas de Corinto e outras uvas secas;
- (4) Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Produtos Transformados a base de Frutas e Produtos Hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. O preço mínimo de importação aplicável às uvas secas durante a campanha de comercialização de 1999/2000, que se desenrola de 1 de Setembro de 1999 e 31 de Agosto de 2000, é fixado no anexo.
2. O direito de compensação a cobrar, quando o preço mínimo de importação, referido no n.º 1, não é respeitado, é fixado no anexo II.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Setembro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Julho de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO L 297 de 21.11.1996, p. 29.⁽²⁾ JO L 303 de 6.11.1997, p. 1.

ANEXO I

PREÇOS MÍNIMOS À IMPORTAÇÃO

(em EUR por tonelada)

Código NC	Designação das mercadorias	Preços mínimos à importação
0806 20	– Uvas secas: – – Apresentadas em embalagens de uso imediato de um conteúdo líquido inferior a 2 kg:	
0806 20 11	– – – Uvas de Corinto	1 038,18
0806 20 12	– – – Sultanas	1 086,10
0806 20 18	– – – Outras	1 086,10
	– – Outras:	
0806 20 91	– – – Uvas de Corinto	870,57
0806 20 92	– – – Sultanas	910,75
0806 20 98	– – – Outras	910,75

ANEXO II

DIREITOS DE COMPENSAÇÃO

1. Uvas de Corinto incluídas no código NC 0806 20 11:

(wn EUR por tonelada)

Preço aplicado à importação		Direito de compensação a cobrar
inferior a	mas igual ou superior a	
1 038,18	1 027,80	10,38
1 027,80	1 007,03	31,15
1 007,03	975,89	62,29
975,89	944,74	84,99
944,74		84,99

2. Uvas de Corinto incluídas no código NC 0806 20 91:

(em EUR por tonelada)

Preço aplicado à importação		Direito de compensação a cobrar
inferior a	mas igual ou superior a	
870,57	861,86	—
861,86	844,45	—
844,45	818,34	—
818,34	792,22	—
792,22		—

3. Uvas secas incluídas nos códigos NC 0806 20 12 e 0806 20 18:

(em EUR por tonelada)

Preço aplicado à importação		Direito de compensação a cobrar
inferior a	mas igual ou superior a	
1 086,10	1 075,24	10,86
1 075,24	1 053,52	32,58
1 053,52	1 020,93	65,17
1 020,93	988,35	97,75
988,35		132,91

4. Uvas secas incluídas nos códigos NC 0806 20 92 e 0806 20 98:

(em EUR por tonelada)

Preço aplicado à importação		Direito de compensação a cobrar
inferior a	mas igual ou superior a	
910,75	901,64	—
901,64	883,43	—
883,43	856,10	—
856,10	828,78	—
828,78		—